



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N° 0001691-40.2018.8.4.0006

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM - PA

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA

RELATORA: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA – ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N° 11.343/06 - AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS DENUNCIADOS, QUE AGIAM EM CONCURSO E UNIDADE DE DESÍGNIO PREVIAMENTE PLANEJADO E COM MODUS OPERANDI – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 1º, §1º, DA LEI N.º 12.850/2013 - OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRÉ-PROCESSUAIS CONTIDOS NOS AUTOS, NÃO SÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR, PRIMA FACIE, QUE A ASSOCIAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS INDICIADOS ERA EXERCIDA DE FORMA ESTRUTURALMENTE ORDENADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, INCLUSIVE COM RELAÇÕES HIERÁRQUICAS ENTRE SEUS INTEGRANTES, CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, julgaram o presente CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de CONFLITO DE JURISDIÇÃO suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM, em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PA.

Colhe-se dos autos que DÉBORA FERREIRA GALVÃO, ANATHAYGLA SILVA CORREA, WELLINGTON RAFAEL SANTANA CORREA, JOSUE FRANCISCO DA SILVA NETO e DHEILA BORCEM NUNES foram denunciados como incurso nos artigos 33 e 35, da Lei n° 11.343/06.

Narra a peça acusatória que os denunciados estariam traficando drogas oriundas do Estado de Goiás. Naquela ocasião foram apreendidos 30 Kg de maconha e, posteriormente, seriam entregues mais 15 Kg.

Segundo a denúncia, ANATHAYGLA e WELLINGTON seriam os fornecedores JOSUE, DÉBORA e DHEILA, seriam os adquirentes atacadistas. A entrega dos 15 Kg restantes seria realizada, em frente ao Mercadinho Econômico, no Bairro do Una, em Ananindeua, às 13h. Nesse momento, uma equipe de policiais, avisados por meio de denúncia anônima, efetuaram a prisão em flagrante de ANATHAYGLA e



WELLINGTON e apreenderam a droga que estava acondicionada no interior de uma caixa de papelão (fls. 33, dos autos de comunicação em flagrante).

Ainda, a exordial acusatória foi recebida pelo magistrado, sendo determinada apresentação da resposta escrita dos réus e nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e por medida de celeridade, foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 10h. (fls. 115/116 - autos em apenso).

Prosseguindo, em 15/03/2018, a JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA declinou da competência à VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL, entendendo que, no caso, há organização criminosa, enquadrando o fato nos dizeres do art. 1o, da Lei nº 12.850/13 (fls. 164/165- autos em apenso).

O Ministério Público por meio do Douto Promotor de Justiça Membro do GAECO ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES suscitou o conflito negativo de competência, nos fundamentos expostos às fls. 13/21.

A VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL, no mesmo sentido, suscitou o conflito negativo de competência, entendendo que a 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA é o Juízo competente para processar o feito, fls. 25/41-v, vez que não se evidenciou a estabilidade/permanência do grupo criminoso ou a existência de um grupo criminoso com as características necessárias para o reconhecimento da organização criminosa.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sergio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito, para declarar-se a competência JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É o relatório.
VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se há nos autos elementos probantes de que as práticas delitivas imputadas aos denunciados foram perpetradas no bojo de uma organização criminosa, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ou se DO JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL.

Impõe ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 12.850/2013 passou a disciplinar sobre as organizações criminosas, definindo o seu conceito e dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento penal a ser aplicado nos casos em que restar caracterizada a organização criminosa, tornando típica tal conduta.

Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, verifica-se haver uma diferença conceitual e prática entre a chamada organização criminosa e a associação criminosa. De acordo com a aludida Lei, entende-se por organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



Por sua vez, o art. 24, da referida Lei, deu nova redação ao art. 288, do Código Penal, passando a denominar a figura penal nele descrita, que anteriormente era designada como quadrilha ou bando, como associação criminosa, a qual se configura quando houver a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, prescindindo de um líder, assim como não exige nítida divisão de funções ou estrutura hierárquico-piramidal, os quais são inerentes à complexa estrutura de uma organização criminosa.

Tanto a associação criminosa, como a organização criminosa carregam em seu cerne um elemento comum, que é o liame psicológico, ou seja, a intenção do agente em reunir-se com os demais para praticar crimes.

Apesar das semelhanças entre os tipos penais em questão, as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na Lei 12.850/13, especialmente em razão da necessidade de ser a organização criminosa uma associação estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas entre os sujeitos, sendo essas características que a diferenciam do simples concurso de agentes ou do crime de associação criminosa previsto no art. 288, do Código Penal.

As condutas nucleares do crime de organização criminosa consistem em atos que fomentam ou fortalecem a existência de uma estrutura organizada, criada com o objetivo de obter vantagem através da prática de infrações graves, enquanto que a conduta nuclear do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do CP, consiste tão somente no ato de se associar para cometer crimes definidos.

Assim, para que se configure uma organização criminosa, devem restar preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: 1. Associação de quatro ou mais pessoas com a finalidade de cometer reiterados delitos; 2. Que os delitos praticados pelo grupo devem ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão ou detenham caráter transnacional; 3. Existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente; 4. Com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza.

A matéria em questão já foi devidamente debatida nesta Corte, encontrando-se pacificada no sentido de que, para que seja reconhecida uma organização criminosa, exige-se a presença dos requisitos acima transcritos, os quais devem estar concretamente demonstrados nos autos, para se afirmar a competência da Vara Especializada.

In casu, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que embora se trate de uma associação com mais de 04 (quatro) pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa, com divisão de tarefas pré-definidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada, não se podendo identificar a existência de um líder entre os denunciados os quais decidiam traficar e os executava sem que cada um deles tivesse uma função previamente definida ou específica na cadeia delitiva, logo, tais fatos, por si só, não são capazes de caracterizar a organização criminosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.850/13.

Com efeito, considerando-se que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos, não são capazes de demonstrar, prima facie, que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes,



características necessárias para a configuração da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, não há que se falar em competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual e JULGO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, DEFININDO COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora